



Lei 784/02

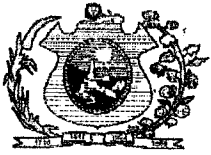
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO**

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

# CÓDIGO DE URBANISMO E OBRAS

MUNICÍPIO  
DO  
CONDADO

CÓDIGO DE URBANISMO E OBRAS

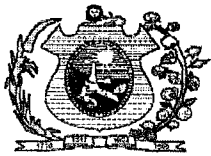


# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SUMÁRIO

		Página
TÍTULO I	Das Disposições Preliminares	01
TÍTULO II	Das Disposições Referentes a Urbanismo	02
CAPÍTULO I	Da Divisão Territorial	02
CAPÍTULO II	Da Estrutura Viária Urbana	03
SECÇÃO I	Das Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO III	Da Ocupação e do Uso do Solo	03
SECÇÃO I	Do Parcelamento do Solo	03
SECÇÃO II	Do Processo de Aprovação de Planos de Arruamentos e Loteamentos	04
SECÇÃO III	Do Uso do Solo	05
SECÇÃO IV	Das Edificações dos Lotes	05
SUBSECÇÃO I	Dos Lotes Próprios para Edificar	05
SUBSECÇÃO II	Do Coeficiente de Aproveitamento dos Lotes	06
CAPÍTULO IV	Da Estética dos Logradouros	07
SECÇÃO I	Da Nomenclatura dos Logradouros	07
SECÇÃO II	Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos	08
SECÇÃO III	Da Construção e Conservação dos Passeios, Muros e Cercas	09
SECÇÃO IV	Do Posteamto dos Logradouros	11
SECÇÃO V	Da Arborização dos Logradouros	12
CAPÍTULO V	Da Fiscalização das Normas de Urbanismo	12
SECÇÃO I	Das Disposições Preliminares	12
SECÇÃO II	Das Vistorias	13
SECÇÃO III	Das Infrações	14
SECÇÃO IV	Das Penalidades	15
SECÇÃO V	Das Disposições Gerais e Transitórias	17



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

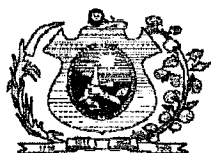
TÍTULO III	Das Disposições Referentes a Obras	17
CAPÍTULO I	Das Disposições Preliminares	17
	<del>Das Disposições Preliminares</del>	18
SECÇÃO I	<del>Da Licença Para Construção</del>	18
SECÇÃO II	Dos Projetos e do Alvará de Construção	19
SECÇÃO III	Da Habilitação de Profissionais para Projetar, Calcular, Construir e Instalar	21
SECÇÃO IV	Do Cancelamento do Projeto ou Licença de Construção	22
SECÇÃO V	Da Fiscalização e da Autorização para "Habite-se"	22
SECÇÃO VI	Das Obras Paralisadas	23
SECÇÃO VII	Das Normas para Cálculo Estrutural	23
SECÇÃO VIII	Das Especificações em Geral	24
SUBSECÇÃO I	<del>Das Edificações no Mesmo Lote</del>	24
SUBSECÇÃO II	Das Casas Germinadas	25
SUBSECÇÃO III	Das Casas Superpostas	25
SUBSECÇÃO IV	Das Edificações em Ruas Particulares	26
CAPÍTULO III	Das Partes Componentes das Edificações	26
SECÇÃO I	Da Soleira e do Alinhamento	26
SECÇÃO II	Dos Pisos e da sua Impermeabilização	27
SECÇÃO III	Das Paredes	27
SECÇÃO IV	Da Cobertura	27
SECÇÃO V	Dos Compartimentos em Geral	28
SUBSECÇÃO I	Da Circulação Horizontal	29
SUBSECÇÃO II	Da Circulação Vertical	30
SUBSECÇÃO III	Das Salas e Dormitórios	31
SUBSECÇÃO IV	Dos Compartimentos de Serviços	32
SUBSECÇÃO V	Das Garagens e Depósitos Domiciliares	34
SUBSECÇÃO VI	Dos Tanques de Lavagem	34
SECÇÃO VI	Das Instalações Hidráulicas	35
SECÇÃO VII	Das Instalações Especiais	36
CAPÍTULO IV	Da Estética das Edificações	36
SECÇÃO I	Das Fachadas	36
CAPÍTULO V	Das Normas Especiais para Edificações	38
SECÇÃO I	Dos Edifícios de Apartamentos	38
SUBSECÇÃO I	Das Disposições Gerais	38
SUBSECÇÃO II	Dos Apartamentos Residenciais	39



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

SUBSECÇÃO III	Dos Apartamentos Comerciais	39
SUBSECÇÃO IV	Dos Apartamentos Mistos	40
SECÇÃO II	Dos Hotéis	40
SECÇÃO III	Dos Hospitais	41
SECÇÃO IV	Das Piscinas	44
SECÇÃO V	Dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços	45
SUBSECÇÃO I	Das Lojas, Armazéns e Depósitos	45
SUBSECÇÃO II	Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche	46
SUBSECÇÃO III	Das Edificações para Garagens, Oficinas e Postos de Lubrificação	47
SUBSECÇÃO IV	Das Edificações Destinadas a Mercados e Supermercados	49
SUBSECÇÃO V	Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais	51
SECÇÃO VI	Das Edificações Destinadas à Indústria em Geral	51
SUBSECÇÃO I	Das Edificações Destinadas a Indústrias de Gêneros Alimentícios	53
SUBSECÇÃO II	Das Edificações Destinadas a Indústrias ou a Depósitos de Explosivos e Inflamáveis	53
SECÇÃO VII	Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos	55
SUBSECÇÃO I	Das Normas Gerais	55
SUBSECÇÃO II	Das Edificações para Cinemas e Teatros	56
SUBSECÇÃO III	Das Edificações Para Escolas e Ginásio de Esportes	58
SECÇÃO VIII	Dos Templos Religiosos	60
SECÇÃO IX	Das Garagens e Áreas de Estacionamento	61
CAPÍTULO VI	Do Arrimo de Terras, Valas e escoamento de Águas	62
CAPÍTULO VII	Das Áreas para Circos e Parques de Diversões	62
CAPÍTULO VIII	Da Fiscalização das Normas Referentes a Obras	63
TÍTULO IV	Das Disposições Finais e Transitórias	63



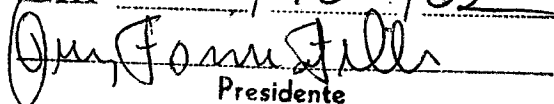
# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## LEI Nº 754/2002

Lido em Plenário

Em 05 / 10 / 02

  
Presidente

EMENTA: Institui o Código de Urbanismo e Obras do Município do Condado, suas normas ordenadoras e disciplinadoras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal do Condado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TITULO I

#### Das Disposições Preliminares

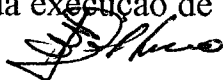
Art. 1º - Fica instituído o código de urbanismo e obras, consubstanciado nas disposições, nos objetivos, nas diretrizes e demais disposições desta lei.

Art. 2º - Este código institui as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento físico, à execução de obras e às medidas de polícia administrativas do município de Condado.

Art. 3º - Para efeito de pagamentos de tributos, multas, taxas, ou qualquer ônus decorrente da aplicação desta Lei será utilizada a Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo 1º - Os valores referentes a este artigo, serão cobrados conforme normas constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - As disposições desta lei serão observadas, obrigatoriamente na elaboração de quaisquer planos ou projetos inclusive arquitetônicos, na sua aprovação e na sua execução de obras ou serviços referentes a:





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150:068/0001-00

- I) vias terrestres de circulação;
- II) alinhamento e nivelamento de logradouros;
- III) urbanização e proteção de terrenos, desmembramentos e remembramento de lotes;
- IV) áreas paisagísticas e de preservação;
- V) remanejamento de áreas;
- VI) conjuntos residenciais;
- VII) edificações de qualquer natureza;
- VIII) comunicação visual, passeios, muros, arborização e posteamento;
- IX) sistema de circulação e estacionamento;
- X) localização e dimensionamento de equipamentos comunitários;
- XI) cumprimento dos deveres públicos na vida municipal,

Art. 5º - O Código de urbanismo e obras deste município objetiva alcançar o desenvolvimento físico da estrutura urbana, capacitando-a à realização das funções urbanas clássicas de habitar, trabalhar, circular e recrear, proporcionando também uma vida social equilibrada e sadia.

Art. 6º - A sistemática deste código é baseada na consideração dos seguintes elementos componentes:  
TÍTULO, CAPÍTULO, SECÇÃO E SUBSECÇÃO.

## TÍTULO II

Das Disposições Referentes a Urbanismo

### **CAPÍTULO I**

Da Divisão Territorial

Art 7º - O município do Condado, para efeito do presente código, fica dividido em duas (2) áreas:

- I) área urbana;
- II) área rural.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 8º - O perímetro da área urbana é determinado por lei específica já em funcionamento neste município.

Art. 9º - A área rural compreende toda a área do município, excluídas a área urbana.

## CAPITULO II

Da Estrutura Viária Urbana

### SECÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art.10º - A estrutura viária é formada pelas vias existentes e projetadas na área urbana.

Parágrafo único: a abertura de vias urbanas depende sempre da aprovação pela Prefeitura da planta do respectivo loteamento.

Art.11º - Caberá à Prefeitura a normatização do tráfego nas vias urbanas, inclusive com a sinalização do sentido do tráfego, das paradas de veículos de transporte coletivo, pontos de táxi e outros que se fizerem necessários.

Art. 12º - Todo projeto de construção deverá ter determinada a área para estacionamento e guarda de veículos, sempre respeitando-se estas normas, que para efeito de cálculo, a área total de estacionamento terá espaço mínimo de 18 m<sup>2</sup> ( dezoito metros quadrados ), e dimensões mínimas de 5,10 m x 2,30 m ( cinco metros e dez centímetros por dois metros e trinta centímetros ).

## CAPÍTULO III

Da Ocupação e do Uso do Solo

### SECÇÃO I

Do Parcelamento do Solo



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 13º – O parcelamento de terra do município de Condado, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo às normas estaduais e federais, e por esta Lei, considera-se parcelamento de terra o ato pelo qual o poder público efetua a divisão de terra em unidades juridicamente independentes, podendo ser a iniciativa pública ou privada.

Art. 14º – O parcelamento ocorre em quatro possibilidades: arruamento, loteamento, remembramento e desmembramento.

Parágrafo I: Entende-se por arruamento a abertura de novas vias.

Parágrafo II: Considera-se loteamento a subdivisão de área de um lote, respeitando-se os projetos urbanísticos.

Parágrafo III: Considera-se remembramento a reunião de dois ou mais lotes anteriormente loteados.

Parágrafo IV: Considera-se desmembramento a divisão de um lote em dois ou mais lotes, anteriormente loteado, desde que o lote remanescente possa constituir um lote independente.

Art. 15º – Passa a integrar o domínio público do município as áreas destinadas às vias públicas, praças e áreas verdes, hospitais e outros equipamentos urbanos constantes do projeto, a partir da data do registro do loteamento no cartório de registro de imóveis.

Art. 16º – Os planos de parcelamento serão executados de maneira a obter-se a mais conveniente disposição para os logradouros públicos, ficando estabelecido que, da superfície a ser loteada, um mínimo de 10% serão destinados a praças e jardins públicos, e de 5% a equipamentos comunitários, com os arruamentos sempre coordenando-se com os já existentes.

## SECCÃO II

Do Processo de Aprovação de Planos de Arruamentos e Loteamentos





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 17º – Todo o projeto de loteamento a ser submetido à aprovação pela Prefeitura, constará obrigatoriamente de:

- 1) Requerimento ao chefe do Executivo, solicitando à aprovação do projeto acompanhado de prova de propriedade do terreno, prova de quitação dos impostos e certidões negativas de ônus reais.
- 2) Três cópias heliográficas da planta de situação, planta com indicação de ruas com curvas de nível de metro em metro, numeração das quadras, dos lotes, com as dimensões e área de cada lote.

Art. 18º - Em todo loteamento, as vias locais obedecerão as seguintes características:

- 1) Para as ruas principais: 12,00 m (doze metros) de largura mínima, com 2,00 m (dois metros) de calçada de cada lado e 8,00 m (oito metros) de pista de rolamento, com 4,00 m (quatro metros) de cada lado.
- 2) Para ruas secundárias 10,00 m (dez metros), sendo 2,00 m (dois metros) de calçada de cada lado e 6,00 m (seis metros) de pista de rolamento, com 3,00 m (três metros) de cada lado.

Art. 19º – Após a aprovação do loteamento, os loteados se obrigam a encaminhar à Prefeitura a relação dos lotes vendidos.

## SECÇÃO III

### Do Uso do Solo

Art. 20º – Considera-se uso do solo, para fins destas normas, a utilização de áreas do município segundo a sua destinação urbanística, para o desenvolvimento e bem estar social dos seus habitantes.

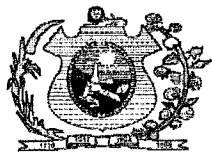
## SECÇÃO IV

### Das Edificações nos Lotes

## SUBSECÇÃO I

### Dos Lotes Próprios para Edificar

Art. 21º – É considerado próprio para edificar, um lote que satisfaça aos seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 1) Que tenha frente para a via pública ou qualquer logradouro público oficialmente reconhecido.
- 2) Que tenha forma e dimensões que atendam as exigências mínimas contidas nestas normas.

Parágrafo I: A forma dos lotes, para que possa receber edificação de qualquer finalidade, deve ser tal que nela possa ser inscrito – em planta – um círculo com raio mínimo de 4,00 m (quatro metros), exceto nos setores comerciais, que serão delimitados raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo II: A forma do lote deverá ser planejada, de modo que não haja divisórias entre lotes contínuos formando ângulo inferior a 70° (setenta graus) em relação ao alinhamento.

Parágrafo III: A área mínima do lote urbano é de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para fins de parcelamento.

Parágrafo IV: Para os casos de programas habitacionais oficiais e de interesse social, o Poder Executivo Municipal poderá admitir área mínima de 128,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e oito metros quadrados).

## SUBSECÇÃO II

### Do Coeficiente de Aproveitamento dos Lotes

Art. 22º - As especificações relativas a taxa de ocupação, coeficiente de ocupação, coeficiente de aproveitamento e afastamento mínimos, nas seguintes condições:

- 1) Afastamentos:
  - Recuo frontal – 5,00 m (cinco metros)
  - Afastamento lateral mínimo – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros),
  - Afastamento do fundo – 2,00 (dois metros),
- 2) Para os loteamentos existentes, o alinhamento frontal reporta-se o já existente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 3) No caso de lotes com mais de uma frente , existirão tantos afastamentos frontais quanto forem as frentes dos lotes para logradouros,
- 4) A taxa de ocupação máxima permitida nos novos loteamentos é 60% (sessenta por cento), podendo ser admitida 80% nos loteamentos já existentes.

## CAPÍTULO IV

### Da Estética dos Logradouros

#### SECÇÃO I

##### Da Nomenclatura dos Logradouros

Art. 23º - Os Logradouros públicos receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas que tenham dimensão, localização, letras e cores padronizadas pelo órgão competente, atendendo aos requisitos técnicos de comunicação.

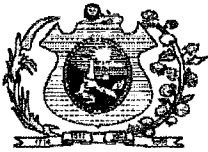
Parágrafo único: Na denominação do logradouro publico fica proibido:

- 1 - dar-se nome a pessoas vivas;
- 2 -estabelecer-se denominação que repita outra já existente, ou que possa originar confusão.

Art. 24º -O emplacamento dos logradouros públicos será feito com a colocação de duas placas nos cruzamentos, sendo uma na esquina da quadra que termina, e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra na posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte,

Art. 25º -O emplacamento de vias e demais logradouros públicos é privativo da prefeitura e será executado às suas expensas.

Art. 26º- Existirá, no órgão competente da prefeitura, o cadastro de emplacamento dos logradouros públicos, adequadamente organizado e sempre atualizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SECÇÃO II

Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos.

Art. 27º – Toda e qualquer edificação localizada na área urbana deste município terá, obrigatoriamente, em local visível, placas de numeração, sendo o número determinado pela Prefeitura.

Art. 28º – As placas de numeração das edificações serão padronizadas, mediante decreto municipal.

Art. 29º – O sistema de numeração das edificações, ouvido o órgão competente, será estabelecido em decreto do Prefeito, em que serão fixados:

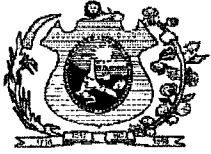
- 1) o sistema de orientação;
- 2) o critério para a determinação do número das edificações;
- 3) o critério para a localização das placas nas edificações;
- 4) o critério para numeração dos apartamentos e salas comerciais em edifícios.

Art. 30º – A numeração de nova edificação será estabelecida, ao ser processada a licença para construção, com base no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura:

Parágrafo I: Ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para início de trabalhos de construção, será afixada, de imediato, em local bem visível, placa de numeração da edificação.

Parágrafo II: Por ocasião da vistoria para a concessão do “habite-se”, a placa de numeração deverá estar afixada no local adequado.

Art. 31º – Existirá, no órgão competente da Prefeitura, o cadastramento atualizado de emplacamento das edificações por logradouros, onde serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SECÇÃO III

Da Construção e Conservação dos Passeios, Muros e Cercas.

Art. 32º – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios nos logradouros públicos dotados de meio-fio, e em toda a extensão das respectivas testadas.

Parágrafo único: Não será permitido, a critério do órgão competente, o revestimento de passeios formando superfícies inteiramente lisas, que possam produzir escorregamento.

Art. 33º – Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados pelo órgão competente, o qual especificará os locais que deverão ser padronizada sua apresentação.

Art. 34º – Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

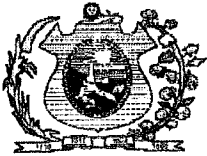
- 1) ser longitudinalmente paralelos ao “grade” do logradouro público;
- 2) ter transversalmente uma declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

Art. 35º – Nos logradouros não dotados de meio-fio poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso, conforme as secções transversais apropriadas.

Art. 36º – Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

- 1) ter secção transversal, conforme o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura;
- 2) ser construídos utilizando pedras irregulares e vegetação nativa, situada ao longo do meio-fio e junto ao muro, conforme secções transversais apropriadas.

Art. 37º – Competirá ao proprietário a recomposição do passeio, quando, em virtude de serviços de pavimentação, forem alterados o nível e a largura daquele.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo os passeios que tiverem sido construídos há menos de dois anos, quando então, as despesas ocorrerão por conta da Prefeitura.

Art. 38º – Sempre que a edificação ou o terreno contiver entrada para veículo, é obrigatório o rampamento do passeio.

Parágrafo I: O órgão competente intimará o proprietário do imóvel a executar o rampamento no prazo improrrogável de trinta dias.

Parágrafo II: No caso do não-cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura executará os serviços correndo as despesas, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário.

Parágrafo III: É vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras de alinhamento.

Art. 39º – Quaisquer modificações no passeio, após sua construção, exigirão licença prévia da Prefeitura, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação pertinente.

Art. 40º – Fica proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento do imóvel, salvo nos casos de acidente do terreno, em que não seja possível contorna-lo.

Art. 41º – Compete ao proprietário do imóvel a manutenção do passeio em bom estado de conservação.

Parágrafo único: A prescrição do presente artigo será objeto de fiscalização por parte de órgão competente da Prefeitura, que intimará o responsável, quando for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150:068/0001-00

Art. 42º – Após quaisquer serviços nos passeios, para assentamento de canalização, galerias, instalações no subsolo de outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma que não resultem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir todo o revestimento.

Parágrafo único: As obrigações referidas neste artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas nos passeios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 43º – Os terrenos não edificados ou com edificações em ruínas, situados na área urbana deste município, em vias ou logradouros providos de pavimentação, deverão ser fechados no alinhamento do gradil por muros adequadamente tratados.

Parágrafo I: Na área prevista para expansão urbana será admitida a vedação por cercas vivas, desde que não se utilizem plantas que contenham espinhos ou substâncias irritantes.

Parágrafo II: Em todos os casos, a altura mínima dos muros ou cercas será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 44º – A conservação dos muros e cercas vivas e a recomposição dos danos que por acaso sofrerem, serão incumbidas ao proprietário do respectivo terreno.

Art. 45º – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

## SECÇÃO IV

### Do Posteamto dos Logradouros

Art. 46º – A Prefeitura estabelecerá critérios estéticos e técnicos para dimensionamento e localização dos postes de distribuição de energia elétrica, domiciliar e pública, e dos postes telefônicos, em comum acordo com as empresas concessionárias do serviço



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

público, atendido os dispositivos desta lei e as prescrições normatizadas conjuntamente pela ABNT e ELETROBRÁS.

Art. 47º – Nos casos de iluminação ornamental ou especial, em praças, parques e avenidas, a Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, a elaboração de projetos específicos.

## SECÇÃO V

### Da Arborização dos Logradouros

Art. 48º – Os logradouros deverão ser adequadamente arborizados com as espécies vegetais mais convenientes a cada caso, e devidamente tratados.

Parágrafo I: Nos logradouros públicos de responsabilidade da Prefeitura, a arborização será projetada e executada pelo órgão competente, respeitada a sua harmonia com os demais elementos componentes do planejamento físico e observadas as prescrições desta lei.

Parágrafo II: Nos arruamentos particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização.

Art. 49º – A arborização dos logradouros será obrigatória, realizando-se ao longo dos passeios das vias urbanas.

## CAPÍTULO V

### Da Fiscalização das Normas de Urbanismo

## SECÇÃO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 50º - É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, a fiscalização da execução dos serviços referente a urbanização, a fim de ser assegurada a rigorosa observância das prescrições desta lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo único: Quaisquer que sejam os serviços e obras a que se refere o presente artigo, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

## SECÇÃO II

### Das Vistorias

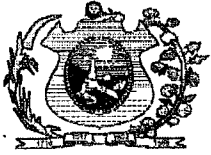
Art. 51º - As vistorias administrativas, na execução de obras e serviços, que se fizerem necessárias ao cumprimento dos dispositivos desta lei, serão realizados pelo órgão competente da Prefeitura, por intermédio de seus técnicos ou em convênio com outros órgãos técnicos, e deverá ser realizada na presença do interessado ou de seus representantes legais, em dia e hora marcada, salvo em casos julgados de riscos iminentes, como também nos casos de não ser encontrado o interessado ou seu representante legal.

Art. 52º - Em qualquer vistoria, é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciados em laudo, observando-se os seguintes requisitos:

- 1- natureza dos serviços ou obras;
- 2- se existe licença para realizar os serviços ou obras;
- 3- se foram feitas modificações em relação ao plano ou projeto

Art. 53º - Caso não exista licença para execução dos serviços ou obras vistoriadas, o interessado ou seu representante legal deverá ser imediatamente notificado, e a obra embargada, exceto nos casos de pequenas modificações, que não representem infrações aos dispositivos legais desta lei, não será necessário lavratura de infração.

Art. 54º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exija medidas imediatas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, tendo ouvido previamente o órgão jurídico da municipalidade, deverá determinar sua execução conforme as condições do laudo de vistoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo único: As despesas correspondentes à execução de serviço ou obra realizada pela Prefeitura em decorrência de quaisquer infrações constatadas em laudo de vistoria, serão pagas, uma vez feita a intimação pelo interessado, ~~com o acréscimo de 20% (vinte por cento)~~, sem prejuízo de multas e demais sanções previstas em lei.

## SECCÃO III

### Das Infrações

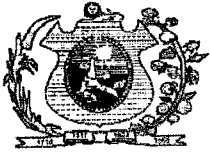
Art. 55º – Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei será lavrado, imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração, que conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- 1) dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- 2) nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, escritório ou estabelecimento;
- 3) descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou agravante;
- 4) dispositivos infringidos;
- 5) assinatura de quem o lavrou;
- 6) assinatura do infrator, sendo que, ~~em caso de recusa~~, haverá averbamento no auto de infração pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo I: A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, e o servidor público que o lavrou por ele assume a responsabilidade, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de mora ou excesso.

Parágrafo II: O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar recurso ou defesa, em caráter de urgência, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, de modo a chegar a despacho antes de decorrido o prazo marcado para intimação.

Parágrafo III: O recurso não suspende a execução de medidas urgentes a serem tomadas de acordo com as disposições desta lei, nos casos de risco à segurança pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 56º – Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso do seu não-cumprimento será aplicada a penalidade cabível e expedida a nova intimação. Não tendo sido cumpridas às providências estabelecidas, deverá ser executado a interdição do serviço ou obra, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvido previamente o órgão jurídico da municipalidade.

Art. 57º – O auto de infração e a intimação deverão ser enviados ao interessado e ser publicados em edital, ou em órgão de imprensa local.

Art. 58º – Mediante requerimento ao Prefeito, ouvido o órgão competente da municipalidade, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder do período igual ou fixado.

Art. 59º – Se for feita a interposição de recurso contra a intimação, deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

Parágrafo I: No caso de despacho favorável ao recurso, cessará o expediente de intimação.

Parágrafo II: No caso de despacho denegatório ao recurso referido no presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

## SECCÃO IV

### Das Penalidades

Art. 60º – A infração de qualquer dispositivo desta lei está sujeita às seguintes penalidades:

- 1) advertência;
- 2) suspensão;
- 3) exclusão de registro de profissionais legalmente habilitados existentes na Prefeitura;
- 4) multa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 5) embargo dos serviços e obras;
- 6) cassação da licença de execução dos serviços e obras.

Art. 61º – As penalidades previstas no artigo anterior, aplicam-se a profissionais, firmas, administradores ou contratantes de serviços e obras públicas, ou ainda a instituições oficiais responsáveis por projeto ou plano, ou pela execução de serviços ou obras referidas nesta lei.

Parágrafo I: A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará no CREA, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor.

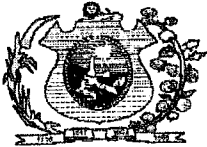
Parágrafo II: Quando o infrator for proprietário dos serviços ou obras, as penalidades aplicáveis serão as constantes dos itens 1,4,5 e 6 do artigo 55.

Art. 62º – O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projeto nem plano para aprovação, iniciar serviços ou obras, nem prosseguir na que estiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

Parágrafo único: É facultado ao proprietário de serviços ou obras embargadas por força da penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma, comunicando a substituição ao CREA, podendo ser reiniciada a obra.

Art. 63º – É competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Art. 64º – A aplicação das penalidades referidas nesta lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis através de legislação estadual ou federal, nem da obrigação de reparar danos resultantes, na forma do código civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 65º – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, não sendo computado, no prazo, o dia inicial.

## SECÇÃO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66º – Os usos de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos existentes até o início da vigência desta lei, devidamente licenciados pelo órgão competente da Prefeitura, serão mantidos, ficando proibido:

- 1) ampliar ou reformar edificação, cujo uso ou cujas condições são contrárias às prescrições desta lei;
- 2) expedir licença para edificar ou concessão para ocupar edificações ou terrenos, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, não-conformes com dispositivos desta lei.

Parágrafo I: as proibições discriminadas nos itens do presente artigo, são extensivas às solicitações apresentadas à Prefeitura e não aprovadas até o início da vigência desta lei, devendo os interessados apresentar novas solicitações, conforme os dispositivos da mesma.

Parágrafo II: As licenças para edificar, expedidas antes da vigência desta lei, serão respeitadas tão-somente nos casos em que a construção esteja em andamento, no prazo da vigência do alvará.

## TÍTULO III

### Das Disposições Referentes a Obras

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 67º – As construções, reformas, reconstruções, demolições, instalações públicas ou particulares, serão regidas pelas normas constantes da presente lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.968/0001-00

Art. 68º – Todo projeto, seus elementos e cálculos serão assinados pelo autor, pelo construtor responsável e pelo proprietário.

Parágrafo I: Acompanhando as assinaturas dos profissionais, deverão constar os títulos, funções, e número da carteira expedida pelo CREA.

Parágrafo II: No caso de firmas ou empresas, os projetos deverão ser assinados pelos representantes legais e pelos responsáveis técnicos.

## CAPÍTULO II

### Das Construções

#### SECCÃO I

##### ~~Da Licença para Construção~~

Art. 69º – Toda construção, reforma, reconstrução, demolição e instalação pública ou particular, depende de prévia licença e da emissão do alvará pela Prefeitura.

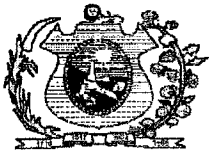
Parágrafo I: A licença de que trata este artigo será solicitada ao Prefeito em requerimento devidamente acompanhado dos projetos e seus detalhamentos, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1) nome e endereço do requerente;
- 2) local da obra, rua e número;
- 3) ser requerido pelo proprietário ou seu representante legal.

Art. 70º – A emissão da licença para construção, demolição, reforma total ou parcial, modificação ou acréscimo de dependências e instalações industriais ou comerciais, dependem de aprovação, pelo órgão competente da Prefeitura, dos Projetos das referidas obras.

Art. 71º – Independem da apresentação de projetos as licenças para:

- 1) obras decorativas externas, tais como painéis, substituição e conserto de partes de rebocos;
- 2) pintura em geral;
- 3) pavimentações internas, até o máximo de 20,00 m<sup>2</sup> ( vinte metros quadrados ), de área,



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 4) construções de muros divisórios ou de alinhamento do logradouro público, sendo para este último necessário que a Prefeitura haja feito alinhamento e nivelamento;
- 5) conserto de edifícios, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes.

Art. 72º – Nas edificações que estiverem em desacordo com o disposto nesta lei serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos, desde que não resulte aumento de área ou melhoria de acabamento, e que sejam indispensáveis às condições de higiene e estabilidade das edificações.

Art. 73º – Nos casos de processos incompletos ou que apresentem equívocos ou inexatidão, o requerente será convocado para os devidos esclarecimentos, dando-se ao mesmo um prazo de 20 ( vinte ) dias, após os quais – isto se não forem fornecidos os esclarecimentos – o processo será arquivado.

Art. 74º – Não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nas edificações sujeitas a cortes para retificação de alinhamento ou recuos regulamentares, nas áreas atingidas por estes serviços.

Parágrafo único: Em caso de recuo, compete à Prefeitura a indenização da área, de acordo com a avaliação procedida pelo órgão competente, e aprovada pelo Prefeito.

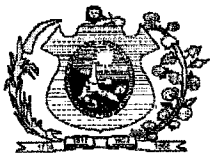
Art. 75º – A licença para construção, reconstrução ou reforma prescreverá no prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado dependendo do reexame do projeto aprovado.

## SECCÃO II

### Dos Projetos e do Alvará de Construção

Art. 76º – Os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão atender às seguintes condições:

- 1) ser apresentado em 02 (duas) vias, em cópias heliográficas, nas dimensões estabelecidas por esta lei;
- 2) a legenda dos projetos deverá discriminar:



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- a) natureza e local da obra;
- b) área do terreno;
- c) área ocupada pela construção;
- d) área coberta da construção;
- e) nome e local para assinatura do proprietário ou de seu representante legal;
- f) nome e local para assinatura, título e número da carteira profissional do responsável pela execução do projeto;
- g) nome e local para assinatura, título e número da carteira profissional do responsável pela execução da obra.

Art. 77º – Os projetos de que trata o artigo anterior deverão conter:

- 1) Plantas na escala de 1:100 ou 1:50, de cada pavimento da edificação e de todas as dependências;
- 2) Elevação nas escalas de 1:100 ou 1:50 das fachadas voltadas para as vias públicas;
- 3) Seções longitudinais e transversais do edifício e suas dependências na escala de 1:50 ou 1:100;
- 4) Planta de situação, em escala de 1:200 ou 1:500, em que se indique, com exatidão:
  - a) os limites dos terrenos;
  - b) a orientação;
  - c) indicação do logradouro, existente ou projetado, onde está situado o lote.

Parágrafo único: As plantas indicarão, claramente:

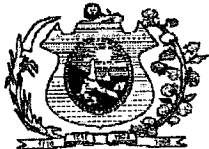
- 1) A disposição e as divisões da edificação e de suas dependências;
- 2) O destino e as dimensões de cada dependência, área e pátios;
- 3) A espessura dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas.

Art. 78º – Os projetos não poderão conter rasuras.

Parágrafo único: Em caso de necessidade de correções, estas serão procedidas à parte e rubricadas pelo autor e por quem tiver permitido a correção.

Art. 79º – O projeto receberá o visto, em todas as suas cópias, do responsável pelo órgão competente para a sua aprovação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 80º – Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução, indicar-se-ão com tinta preta as partes da edificação que devam permanecer, e com tinta amarela a parte a ser demolida.

Art. 81º – A Prefeitura disporá de um prazo máximo de 30 ( trinta ) dias para aprovação do projeto, contados da entrada do requerimento; findo este prazo, se o requerimento não estiver sido despachado, o interessado iniciará a construção, mediante comunicação por escrito à Prefeitura em obediência ao disposto nesta lei, obrigando-se, entretanto, a demolir o que fizer em desacordo com a mesma.

Art. 82º – ~~O alvará de construção será expedido após a aprovação dos projetos, a emissão da licença é o pagamento das taxas e emolumentos devidos acompanhados de uma cópia do projeto aprovado, os quais deverão ser exibidos no local da obra para fiscalização.~~

Parágrafo único: O alvará de construção conterà o nome do dono da obra e de todos os elementos identificativos do lote onde ocorrerá a construção.

Art. 83º – Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com este capítulo.

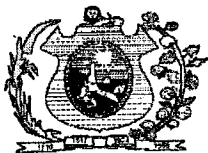
## SECÇÃO III

Da Habilitação de Profissionais para Projetar, Calcular, Construir e Instalar.

Art. 84º – Somente poderão projetar, calcular, orientar e executar obras, explorações ou instalações de qualquer natureza, os profissionais legalmente habilitados e portadores de carteiras fornecidas pelo CREA, e inscritos no órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único: Para a inscrição, os profissionais deverão satisfazer ao que segue:

- 1) Requerimento dirigido ao Prefeito, assinado pelo profissional interessado, dele devendo constar:
  - a) declaração da forma de exercer a profissão: como profissional liberal ou como firma individual ou coletiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- b) título da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional deverá legalmente representar;
  - c) endereço profissional e residencial;
  - d) tipo de profissional.
- 2) O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
- a) carteira profissional expedida pelo CREA; ✓
  - b) contrato ou registro da firma, sociedade, companhia ou empresa, devidamente anotado na junta comercial;
  - c) declaração devidamente reconhecida, da firma, sociedade, companhia ou empresa, dando o profissional responsável perante a Prefeitura;

Art. 85º – O requerimento do pedido de inscrição está sujeito ao pagamento das taxas e emolumentos devidos por lei.

## SECÇÃO IV

Do Cancelamento do Projeto ou Licença de Construção.

Art. 86º – Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento de projeto ou de licença de construção:

- 1) Se após 60 (sessenta) dias da data do despacho de aprovação do projeto ou da licença de construção não houverem sido pagas as taxas respectivas;
- 2) Se a obra licenciada não houver sido realizada, ou tiver sido iniciada e interrompida após 60 (sessenta) dias do término do prazo da licença de construção.

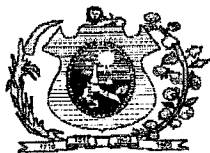
## SECÇÃO V

~~Da Fiscalização e da Autorização para "Habite-se"~~

Art. 87º - Para efeito de fiscalização, deverão permanecer no local da obra obrigatoriamente, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para as obras em geral, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 88º - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à prefeitura, para fins de vistoria e expedição do "habite-se".

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 89º - O prazo para concessão do "habite-se" não poderá exceder 15(quinze) dias úteis, contados da data de entrada, na prefeitura, da comunicação do fim da obra.

Art. 90º - A obra somente será considerada concluída quando:

- 1) for integralmente observado o projeto aprovado;
- 2) estiver pavimentado o passeio adjacente ao terreno edificado, desde que o logradouro tenha meio-fio construído;
- 3) estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais do lote edificado;
- 4) houver sido feita a ligação de esgoto de águas servidas com a rede do logradouro, ou na falta desta a adequada fossa séptica.

Art. 91º - Para a concessão do "habite-se" a Prefeitura providenciará a vistoria, a fim de ser verificada a observância ao projeto aprovado.

Art. 92º - Nas edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras, poderá ser concedido "habite-se" parcial.

## SECCÃO VI

### Das Obras Paralisadas

Art. 93º - Devem ser fechadas, no alinhamento do logradouro, através de alvenaria e portão de entrada, as obras que se encontrarem paralisadas há mais de 120 dias.

Art. 94º - No caso de ruína, ou ameaça de ruína em uma construção, será efetuada a demolição mediante autorização do órgão competente a bem da segurança pública, depois de realizada vistoria, na forma desta lei.

## SECCÃO VII

### Das Normas para Cálculo Estrutural

Art. 95º - Toda edificação deverá ter o seu calculo estrutural elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, aplicado a cada tipo de estrutura.

*João*



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 96º - A Prefeitura poderá exigir a apresentação do estudo e do projeto das fundações para o licenciamento de obras, quando a natureza do subsolo, a importância do projeto e a segurança dos prédios vizinhos, requererem cuidados especiais.

Art. 97º - A Prefeitura poderá impedir, quando julgar conveniente, qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos prédios vizinhos, até uma distância igual a 1,5 vezes o desnível, desde que sejam tomadas as precauções devidas.

## SECÇÃO VIII

### Das Edificações em Geral

Art. 98º - Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:

- 1) estar ligada a esgoto ou possuir fossa;
- 2) possuir instalação de água e estar ligada a rede geral de distribuição, quando houver, no logradouro público em frente ao lote;
- 3) possuir instalações elétricas, exceto quando o logradouro público em frente ao lote não houver iluminação;
- 4) ser o terreno adequadamente preparado para escoamento das águas pluviais;
- 5) ser o piso de camada impermeabilizante;
- 6) possuir paredes de alvenaria ou material adequado, revestida na forma prevista desta lei.

~~Art. 99º - Toda habitação deverá possuir, no mínimo, uma sala, um quarto, uma cozinha, e um banheiro.~~

## SUBSECÇÃO I

### Das Edificações no Mesmo Lote

Art. 100º - Em um lote só poderá ser construído um prédio, destinado a uma residência e respectivas dependências, ressalvado o expressamente disposto neste código.

~~Art. 101º - É permitida a construção de dois prédios residenciais em um mesmo lote, desde que respeitado o afastamento dos fundos, nas seguintes condições:~~

- 1) Respeitarem, isoladamente, todas as disposições deste código.
- 2) Ser respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios.

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 3) Os prédios dos fundos deverão ter o seu acesso por meio de passagem lateral aberta, com largura mínima de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros ).
- 4) Os prédios serão separados no mínimo por cinco metros de área livre. Quando os prédios tiverem dois pavimentos, esta área será acrescida para seis metros.
- 5) Da construção de prédios, nos fundos dos lotes, não poderá resultar desmembramento.
- 6) Cada prédio poderá constituir-se em mais de uma residência.

## SUBSECÇÃO II

### Das Casas Germinadas

Art. 102º – Só serão permitidas casas geminadas em lotes com dimensões mínimas de 8,00m x 25,00m (oito metros por vinte e cinco metros )

Parágrafo I: O conjunto das duas casas deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1) Respeitar isoladamente às disposições deste código;
- 2) Constituir conjunto arquitetônico único;
- 3) Respeitar a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;
- 4) A cada casa deverá corresponder no mínimo 6,00m de testada do lote.

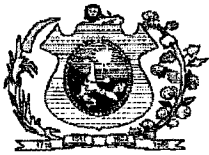
Parágrafo II: Nos prédios separados por muros divisórios poderá, a critério do órgão competente, ser efetuado o desmembramento do terreno.

## SUBSECÇÃO III

### Das Casas Superpostas

Art. 103º – É permitida a construção de duas residências superpostas, desde que tenham entradas independentes pelo logradouro.

Parágrafo I: Para acesso ao pavimento superior haverá um “hall”, entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada, com 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros ), no mínimo, de comprimento e largura mínima igual a escada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo II: Na parte superior da escada deverá haver um patamar de largura mínima igual a da escada, e comprimento igual a 1,20m ( um metro e vinte centímetros ), no mínimo.

Parágrafo III: As casas superpostas poderão ser também germinadas, desde que respeitem, além das condições próprias, as previstas para este tipo de construção.

## SUBSECÇÃO IV

### Das Edificações em Ruas Particulares

Art. 104º – As habitações em ruas particulares obedecerão a todas as disposições estabelecidas nesta lei para residências isoladas, superpostas ou germinadas, conforme for o caso, e terão recuo mínimo de três metros do alinhamento das referidas ruas.

## CAPÍTULO III

### Das Partes Componentes das Edificações

## SECÇÃO I

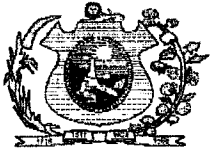
### Da Soleira e do Alinhamento

Art. 105º – Para toda e qualquer construção a Prefeitura determinará o alinhamento e a altura da soleira, de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

Art. 106º – Em edificações de mais de um pavimento, localizado no alinhamento da rua, o canto cortado (área de visibilidade) só será exigido para o primeiro pavimento.

Art. 107º – As cotas de piso serão no mínimo o seguinte:

- 1) Para prédios residenciais, 0,50m (cinquenta centímetros) acima do meio-fio, sendo permitida uma redução de no máximo 0,30m (trinta centímetros) da cota do piso considerado, para as garagens e dependências, dependendo do projeto e das dimensões do lote;
- 2) Nos prédios comerciais, 0,10m (dez centímetros) acima do meio-fio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SECÇÃO II

### Dos Pisos e da sua Impermeabilização

Art. 108º – Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis;

Art. 109º – Os pisos deverão ter por base uma camada impermeabilizadora de concreto, quando forem assentados diretamente sobre o solo e terão o seu revestimento em material apropriado, e deverá ser aplicado de maneira a não ficarem espaços vazios.

## SECÇÃO III

### Das Paredes

Art. 110º – As paredes sem estrutura de sustentação em concreto armado ou metálico não poderão ter mais de 10,00m ( dez metros ) de altura.

Art. 111º – As paredes divisórias das edificações deverão ter a espessura mínima de meia-vez, o tijolo comum cheio ou, quando for empregado outro material, a espessura que corresponder ao mesmo isolamento.

Art. 112º – As paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, com material apropriado, exceto quando o material empregado, por exigência do estilo, permitir essa medida.

Art. 113º - Serão admitidas divisões de madeira ou similares formando compartimentos, devendo, se atingirem o teto, permitir as condições de iluminação, ventilação e superfície mínimas exigidas por esse código.

## SECÇÃO IV

### Da Cobertura

Art. 114º – As edificações terão cobertura de materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos,



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo I – Nas construções provisórias e não destinadas a habitação, serão admitidos materiais que possuam maior condutividade térmica;

Parágrafo II – Os telhados sem calhas deverão dispor de beiral com projeção mínima de 0,50m ( cinquenta centímetros ) e, havendo calhas, estas terão uma declividade mínima de 1%.

Parágrafo III – Os beirais distarão pelo menos 0,70m ( setenta centímetros) da linha divisória do lote, exceto no caso de possuírem calhas, quando poderão prolongar-se até a referida linha.

Art. 115º – As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo que sejam impedidos infiltrações, goteiras ou despejos de águas pluviais sobre os lotes vizinhos.

## SECÇÃO V

### Dos Compartimentos em Geral

Art. 116º – Para efeitos desta lei, não serão considerados as destinações dos compartimentos, apenas, pela sua designação no projeto, mas também, pela sua finalidade lógica, em decorrência da disposição em planta.

Art. 117º – Os compartimentos classificam-se em:

- 1) compartimentos de utilização prolongada (diurna e noturna);
- 2) compartimentos de utilização transitória;
- 3) compartimentos de utilização especial;

Parágrafo I: Consideram-se compartimentos de utilização prolongada;

- 01) bibliotecas;
- 02) consultórios;
- 03) dormitórios;
- 04) estúdios;
- 05) gabinetes de trabalho;
- 06) escritórios;
- 07) lojas e sobrelojas;
- 08) quartos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 09) refeitórios;
- 10) salas de estar;
- 11) salões para fins comerciais ou industriais diversos;
- 12) ginásios e outros de destinos semelhantes;
- 13) copa e cozinha.

Parágrafo II: Constituem compartimentos de utilização transitória:

- 01) circulações horizontais;
- 02) dispensas;
- 03) gabinetes sanitários;
- 04) garagens particulares;
- 05) "halls";
- 06) salas de espera;
- 07) vestíbulos e outros de destino semelhantes.

Parágrafo III: Os compartimentos de utilização especial são os que pela sua finalidade específica dispensam abertura de vão para o exterior, tais como:

- 01) adegas;
- 02) armários;
- 03) câmaras escuras;
- 04) caixas-fortes;
- 05) frigoríficos;
- 06) outras de finalidade várias.

Art. 118º – Os compartimentos somente poderão ser subdivididos, com paredes até o teto, quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

## SUBSECÇÃO I

### Da Circulação Horizontal

Art. 119º – Os corredores de edificações deverão ter largura mínima de:

- 1) 0,80m (oitenta centímetros) para casas populares;
- 2) 0,90m (noventa centímetros) para casas residenciais;
- 3) 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;
- 4) 2,00m (dois metros) para edificações hospitalares;
- 5) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo único: Nas edificações de uso coletivo os corredores de trânsito comum deverão ter larguras de 1,20m ( um metro e vinte centímetros ) e 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros ), para, respectivamente, os compartimentos até 15,00m ( quinze metros ) ou mais, com paredes revestidas de material liso e impermeável até o mínimo de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros ) de altura.

Art. 120º – Os corredores terão o pé direito mínimo de 2,30m ( dois metros e trinta centímetros).

Art. 121º – Os “halls” de elevadores deverão subordinar-se as seguintes especificações:

- 1) Largura mínima de 2,00m ( dois metros ) com área de 10,00m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados ) no pavimento térreo e 1,60m ( um metro e sessenta centímetros ) com área de 3,00m<sup>2</sup> ( três metros quadrados ), nos demais pavimentos das edificações de destinação residencial;
- 2) Largura mínima de 3,00m ( três metros ) com área de 20,00m<sup>2</sup> ( vinte metros quadrados ) no pavimento térreo e 3,00m ( três metros ) com área de 9,00m<sup>2</sup> ( nove metros quadrados ) nos demais pavimentos das edificações não-residenciais.

## SUBSECÇÃO II

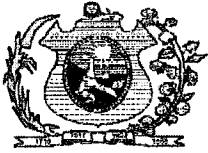
### Da Circulação Vertical

Art. 122º – As escadas de edificações deverão dispor de passagens com altura livre de 2,00m ( dois metros ), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 0,90m ( noventa centímetros ).

Parágrafo I: Considera-se largura útil àquela que se mede entre as faces internas das construções ou das paredes que as limitarem lateralmente.

Parágrafo II: A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

- 1) Para 1,10m ( um metro e dez centímetros ) nas edificações de mais de dois pavimentos que não disponham de elevadores;
- 2) Para 1,00m ( um metro ) nas edificações que disponham de elevadores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 123º – As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula  $2h+l$  variando de 82 a 64 centímetros, na qual “h” é a altura e “l” a sua largura medindo 0,60m ( sessenta centímetros ) a partir do bordo inferior da escada.

Parágrafo único: A largura mínima do piso dos degraus pelo seu bordo inferior, nos trechos em leque será de 0,05m ( cinco centímetros ).

Art. 124º – É obrigatória a execução de patamar, sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a 18 ( dezoito ).

Art. 125º – Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificações de mais de 4 ( quatro ) pavimentos.

Art. 126º – Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 ( quatro ) pavimentos, compreendido o térreo, e contados a partir deste, num só sentido; ou de mais de 10,00m ( dez metros ) de distância vertical contado do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo único: A distância vertical passará a ser de 11,00m ( onze metros ), sempre que o terreno for de aclive.

Art. 127º – Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabine, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 128º – As rampas de acesso interno ou externo, serão admitidas sempre que sua declividade não ultrapasse de 15% ( quinze por cento ).

## SUBSECÇÃO III

### Das Salas e Dormitórios

Art. 129º – Nas edificações residenciais e comerciais, os quartos e as salas deverão ter:

- 1) Área mínima de 8,00m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados );



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 2) Forma tal que permita traçar em seu piso um círculo com raio mínimo de 1,30m ( um metro e trinta centímetros ) de diâmetro;
- 3) Pé-direito mínimo de 2,60m ( dois metros e sessenta centímetros ), salvo nos casos especiais, a critério do órgão competente.

## SUBSECÇÃO IV

### Dos Compartimentos de Serviços

Art. 130º – As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1) Ter área mínima de 4,00m<sup>2</sup> ( quatro metros quadrados );
- 2) Ter forma tal que permita traçar em seu piso um círculo de raio mínimo de 0,80m ( oitenta centímetros );
- 3) Ter o pé-direito mínimo de 2,60m ( dois metros e sessenta centímetros ).

Art. 131º – Nos apartamentos que tiverem apenas uma sala, um dormitório e um banheiro, será permitido um compartimento destinado a cozinha (kitinete) com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> ( três metros quadrados).

Art. 132º – As cozinhas deverão também atender às seguintes condições:

- 1) Não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitório, WC e banheiros;
- 2) Ter piso impermeável, incombustível, liso e dotado de ralo, de modo a permitir fácil lavagem;
- 3) Ter forro de material incombustível;
- 4) Utilizar esquadrias que, mesmo fechadas, garantam a ventilação permanente.

Art. 133º – As copas deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1) Ter área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados );
- 2) Ter forma tal que permita traçar em sua área um círculo de raio mínimo igual a 0,80m (oitenta centímetros);
- 3) Ter pé-direito mínimo igual a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros.).

Parágrafo I: Nas copas e cozinhas conjugadas, deverão prevalecer as condições peculiares destas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo II: Em qualquer circunstância, os pisos da copa deverão ser lisos, laváveis e impermeáveis.

Art. 134º – Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:

- 1) Ser dotado de piso impermeável e liso e disporem de ralo para escoamento de águas;
- 2) Ter paredes de azulejo ou material similar adequado até a altura mínima de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros );
- 3) Ter o pé-direito mínimo de 2,60m ( dois metros e sessenta centímetros ).

Art. 135º – Os sanitários sociais terão área mínima de 3,00m<sup>2</sup> ( três metros quadrados ), com forma geométrica que permita inscrição de um círculo de 1,20m ( um metro e vinte centímetros ) de diâmetro, no mínimo.

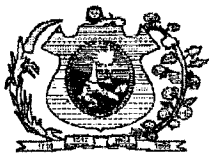
Parágrafo I: Os dormitórios poderão comunicar-se diretamente com os sanitários, desde que sejam exclusivos.

Parágrafo II: O box dos chuveiros terá dimensão mínima de 0,80m x 0,80m ( oitenta centímetros por oitenta centímetros ) e sua execução será obrigatória.

Parágrafo III: Nas edificações que já dispuserem de sanitários social nos termos deste artigo, será permitida a existência de sanitário complementar com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> ( dois metros quadrados ) e largura mínima de 0,90m ( noventa centímetros ), sendo esta mesma medida utilizada para o sanitário de empregados, que serão dotados de chuveiro, lavatório e WC.

Parágrafo IV: Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões do parágrafo anterior.

Parágrafo V: Para as casas populares ficam os sanitários dispensados de revestimento nas paredes em azulejo, desde que estas sejam convenientemente impermeabilizadas até a altura mínima de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros ).



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 136º – Os quartos de uso dos empregados terão área mínima de 5,00m<sup>2</sup> ( cinco metros quadrados ), com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,00m ( dois metros ) de diâmetro mínimo e pé-direito não inferior a 2,40m ( dois metros e quarenta centímetros ).

### SUBSECÇÃO V

#### Das Garagens e Depósitos Domiciliares

Art. 137º – As garagens em residências, deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1) Pé-direito mínimo de 2,25m ( dois metros e vinte e cinco centímetros );
- 2) Não ter comunicação com dormitórios;
- 3) Possuir abertura que permitam uma permanente ventilação;
- 4) Ter piso revestido de camada resistente, lisa e impermeável.

Art. 138º – Os depósitos, em residência, deverão apresentar as seguintes condições:

- 1) Pé-direito mínimo de 2,25m ( dois metros e vinte e cinco centímetros );
- 2) Pisos assoalhados ou de simples camada resistente e impermeável;
- 3) Possuir abertura que permitam uma permanente ventilação.

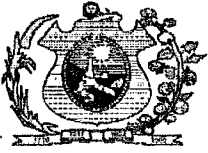
### SUBSECÇÃO VI

#### Dos Tanques de Lavagem

Art. 139º – Os tanques de lavagem, deverão ser colocados debaixo de abrigos que protejam do sol as pessoas que deles se utilizam, ser providos de água corrente e ralo convenientemente ligados à rede de esgoto.

Art. 140º – Não havendo sistema de esgoto, os tanques deverão escoar para sumidouros, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

Art. 141º – Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SECCÃO VI

### Das Instalações Hidráulicas

Art. 142º – Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e acréscimo, deverão ser previamente examinados e aprovados pela COMPESA.

Art. 143º – Todos os prédios com mais de dois pavimentos são obrigados a possuir reservatório regulador de consumo.

Art. 144º – A capacidade de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário provável do prédio ou dos prédios que compõem o conjunto.

Parágrafo I: Os parâmetros para o cálculo da capacidade dos reservatórios de água são os seguintes:

- |  |                          |
|--|--------------------------|
| a) Para residências                      | - 150 litros por pessoa; |
| b) Para hotéis e hospitais               | - 200 litros por pessoa; |
| c) Para edifícios públicos ou comerciais | - 80 litros por pessoa.  |

Parágrafo II: Para os prédios com quatro ou mais pavimentos, a capacidade do reservatório d'água deverá ser acrescida, no mínimo de cinco mil litros, como reserva contra incêndio.

Parágrafo III: Na reserva de que trata o parágrafo anterior, não será computado o cálculo da capacidade do reservatório inferior.

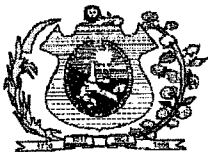
Art. 145º – Quando a COMPESA exigir reservatório inferior, este deverá ter, obrigatoriamente, o dobro da capacidade do reservatório elevado.

Art. 146º – As tubulações dos reservatórios elevados deverão ter a sua saída, no mínimo a dez centímetros acima do fundo do reservatório.

Parágrafo único: As tubulações de alimentação exclusiva dos sanitários poderão sair do fundo do reservatório.

Art. 147º – Os reservatórios deverão apresentar as seguintes características:

- 1) Ser fechados e construídos com material adequado;
- 2) Possuir tampa de inspeção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 3) Ser instalado em lugar de fácil inspeção;
- 4) Não serem localizados em área possível de contaminação da água.

Art. 148º – As instalações de esgoto sanitário obedecerão ao regulamento da COMPESA.

Art. 149º – As canalizações de água e esgoto serão feitas obrigatoriamente ao longo dos passeios.

Parágrafo I: Nos logradouros já abastecidos e saneados em que não tenham sido observadas estas exigências ou naquelas em que não possam ser adotadas, deverão ser instaladas derivações para os passeios, a fim de permitir ligações domiciliares, sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

Parágrafo II: Nas zonas não saneadas, a instalação de fossas será regulamentada pela Prefeitura.

## SECCÃO VII

### Das Instalações Especiais

Art. 150º – As instalações de condicionamento ou renovação do ar, em qualquer edificação, obedecerá à norma NB-10 da ABNT.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica a pequenos aparelhos de uso individual.

Art. 151º – As edificações com mais de três (03) pavimentos disporão obrigatoriamente de equipamento adequado ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com especificações do corpo de bombeiros da polícia militar do estado.

## CAPÍTULO IV

### Da Estética das Edificações

#### SECCÃO I

##### Das Fachadas





## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 152º – Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação se situar no alinhamento do gradil.

Parágrafo único: Admitir-se-ão saliências, desde que não excedam de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 153º – Nas edificações situadas no alinhamento do gradil será proibida a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio.

Art. 154º – Será permitida a execução de balanços até 0,50m ( cinquenta centímetros ), sobre a linha de recuo, a partir do segundo pavimento da edificação.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica a edificações construídas no alinhamento de gradil, exceto as sujeitas a gabaritos pré-fixados.

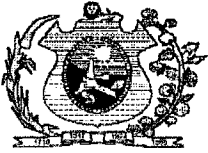
Art. 155º – As casas de máquinas e elevadores, reservatórios ou qualquer elemento acessório aparente, acima das coberturas, deverão incorporar-se no conjunto arquitetônico da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 156º – Será permitida a instalação de toldos de lona, plásticos ou alumínio na frente das edificações não residenciais, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- 1) Terem balanço que não excedam a largura do passeio, nem de qualquer modo, a largura de 2,00m ( dois metros );
- 2) Estejam colocados, com todos seus elementos a uma altura inferior a 2,40m ( dois metros e quarenta centímetros ), em relação ao passeio;
- 3) Não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclaturas de ruas e outros logradouros.

Art. 157º – Será permitida a construção de marquises em edificações não residenciais desde que satisfaçam as seguintes condições:

- 1) Não terem balanço que excedam 2,50m ( dois metros e cinquenta centímetros), seja qual for a largura do passeio, mantendo-se este balanço afastado, no mínimo, 0,50m ( cinquenta centímetros ) do meio-fio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 2) Não terem seus elementos abaixo de 3,00m ( três metros ) de altura, em relação ao nível do passeio;
- 3) Não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclaturas de ruas e outros logradouros;
- 4) Serem executados com material incombustível e durável.

Art. 158º – Todas as novas edificações ou reformas prediais de uso comercial e de serviço, deverão no pavimento térreo, recuar 3,00m ( três metros), formando galerias, protegidas pelo pavimento superior ou pelas marquises.

Parágrafo único: As galerias internas terão largura e pé-direito correspondente a 1/20 ( um vigésimo ) de seu comprimento, observado o mínimos de 2,80m ( dois metros e oitenta centímetros ).

Art. 159º – A iluminação da galeria dar-se-á através da abertura de acesso nos seguintes casos:

- 1) Quando o seu comprimento não exceder a quatro vezes a altura da abertura, no caso de um só acesso;
- 2) Quando o seu comprimento não exceder a oito vezes a altura da abertura, quando situadas pelo menos duas das aberturas num só plano horizontal.

## CAPÍTULO V

Das Normas Especiais para Edificações

### SECÇÃO I

Dos Edifícios de Apartamentos

#### SUBSECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 160º – Todo e qualquer edificio de apartamentos, deverá satisfazer, além de outras disposições aplicáveis previstas nesta lei, aos seguintes requisitos:

- 1) Possuírem estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo o uso de madeira ou outro material combustível apenas como revestimentos, assentados diretamente sobre o concreto ou alvenarias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 2) Possuírem instalações contra incêndio, instalação coletiva de lixo, elevador, salvo dispositivo em contrário expressamente referido nesta lei;
- 3) Terem profundidade de construção máxima igual a vinte e cinco metros, a não ser se construídos sobre "pilotis", que poderão ter essa profundidade até quarenta metros, em casos específicos, a critério do órgão competente da Prefeitura.

## SUBSECÇÃO II

### Dos Apartamentos Residenciais

Art. 161º – Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições desta lei, que lhes forem aplicadas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) Cada apartamento deverá conter, no mínimo quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha, ou Kitinete;
- 2) As instalações sanitárias poderão ter comunicação direta com os dormitórios, desde que se destine a uso exclusivo dos habitantes deste;
- 3) Os edifícios com 08 ( oito ) ou mais apartamentos possuirão no "hall" de entrada, local destinado a portaria;
- 4) Deverão os edifícios de apartamentos possuir compartimentos destinados ao serviço de administração do edifício.

## SUBSECÇÃO III

### Dos Apartamentos Comerciais

Art. 162º – Os edifícios de apartamentos exclusivamente comerciais, além das disposições desta lei, que lhes forem aplicadas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) As lojas, situadas no pavimento térreo, deverão possuir instalações sanitárias próprias para cada uma;
- 2) Possuir portaria na forma do item 03 ( três ) do artigo 152;
- 3) É proibido à moradia em apartamentos destinados exclusivamente a uso comercial ;
- 4) Nas lojas e sobrelojas e nas dependências de utilização prolongada para uso comercial, serão tolerada indústrias inócuas, tais como alfaiataria, relojoaria, ourivesaria e similares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SUBSECÇÃO IV

### Dos Apartamentos Mistos

Art. 163º – Fica permitida a existência de apartamentos comerciais e residenciais em um mesmo edifício, desde que obedecidos, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, os seguintes requisitos:

- 1) Nos edifícios cujos pavimentos térreos e sobrelojas tenham sido construídos para fins comerciais:
  - a) Os apartamentos residenciais, as lojas e sobrelojas, satisfarão a todas as exigências desta lei;
  - b) Não serão permitidas as seguintes atividades econômicas: carvoaria, açougue, quitanda, peixaria e padaria;
  - c) A entrada para os apartamentos residenciais será independente da entrada para as lojas, não havendo qualquer comunicação entre elas, salvo quando da existência de galerias.

Art. 164º – Nos edifícios de apartamentos mistos são toleradas as seguintes atividades, nas lojas, sobrelojas e pavimentos estritamente comerciais: relojoaria, ourivesaria, alfaiataria e similares.

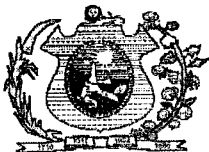
## SECÇÃO II

### Dos Hotéis

Art. 165º – As edificações destinadas a hotéis, além das disposições desta lei estarão subordinadas às seguintes condições:

- 1) dispor de vestíbulo, instalação de portaria e recepção, sala de estar, leitura ou correspondência, rouparia e salão de desjejum, quando não dispuser de restaurante;
- 2) no pavimento térreo haverá um recuo mínimo, de 5,50m ( cinco metros e cinquenta centímetros) em relação ao logradouro principal, com a finalidade de servir de acostamento a veículos;
- 3) dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio.

Art. 166º – Os dormitórios terão no mínimo 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área, não contando com "hall" de entrada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 167º – As áreas da cozinha e da copa serão determinadas considerando 0,0070m<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) de área, para cada dormitório existente observada a área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Art. 168º – Além das instalações sanitárias privadas dos dormitórios, cada pavimento deverá dispor das citadas instalações.

Parágrafo único- Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de um lavatório.

Art. 169º- As instalações sanitárias para empregados deverão ser isoladas das de uso dos hóspedes, separadas por sexo, nas seguintes condições: um vaso sanitário, dois mictórios e dois chuveiros.

Art. 170º – As lavanderias, quando houver, terão paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e contarão com áreas para depósitos de roupas servidas, lavagem, secagem e guarda de roupa limpa.

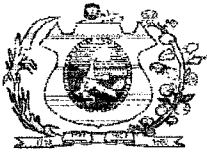
Art. 171º – Os corredores deverão ter as seguintes dimensões: largura 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); pé-direito 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 172º - As edificações destinadas a hotéis deverão dispor de espaço para guarda de veículos, de acordo com as exigências deste código.

## SECÇÃO III Dos Hospitais

Art. 173º – As edificações destinadas a hospitais, além das disposições desta lei estarão subordinadas às seguintes condições:

- 1) Observar recuos mínimos de 10,00m (dez metros) e 3,00m (três metros) em relação, respectivamente, ao alinhamento do logradouro e à divisa do terreno para aproveitamento da área de recuo frontal no acostamento de veículos;
- 2) Dispor de sistema de tratamento adequado de esgoto, com esterilização de efluentes nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando servidas pela rede geral de esgoto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 3) dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio.

Art. 174º – Os quartos para doentes deverão ter áreas úteis mínimas de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) para 1 (um) e 2 (dois) leitos, respectivamente.

Parágrafo único – As paredes dos quartos deverão ser revestidas de material lavável e impermeável e as portas terão largura mínima de 1,00 (um metro).

Art. 175º – As enfermarias não conterão mais de 6(seis) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos por enfermaria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis).

Parágrafo único – A cada leito deverá corresponder uma área de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) nas enfermarias destinadas a adultos e crianças até (12) doze anos, respectivamente.

Art. 176º – Em todo pavimento destinado a leitos haverá uma copa cuja área será igual a 0,0030m<sup>2</sup> (trinta centímetros quadrados) por leito, com uma área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), com paredes totalmente revestida de azulejo e pisos em ladrilhos ou material similar.

Art. 177º – As salas de cirurgia deverão ser dotadas de instalações para ar-condicionado e iluminação artificial adequada.

Art. 178º – Em todos os pavimentos haverá sala destinada a curativos com área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 179º – A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a 0,0050m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados), por leito, observado um mínimo de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Parágrafo I – a cozinha somente poderá comunicar-se com a copa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo II – Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa central deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

Art. 180º – Cada pavimento disporá de instalações sanitárias constantes de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro por grupos de 10 (dez) leitos, reunidos por sexo, sendo observado o isolamento quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo não serão computados os leitos dos quartos que disponham de instalações sanitárias privadas.

Art. 181º – Cada pavimento disporá de instalações sanitárias para uso privativos de empregados, dotados de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 182º – Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e instalação de roupas.

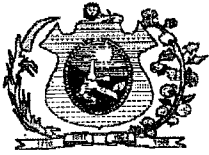
Art. 183º - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos destinados a pacientes, salas de cirurgia ou outros compartimentos de igual importância terão largura de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único – Os corredores secundários terão largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 184º – Cada pavimento disporá de dependência destinada à permanência de visitantes, com, no mínimo, 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área útil.

Art. 185º – Todos os pavimentos deverão comunicar-se entre si, através de escada e/ou rampa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único - A declividade máxima para as rampas será de 8%(oito por cento)



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 186º- As edificações destinadas à maternidade, além das especificações citadas, deverão dispor de:

- 1) Sala de parto para cada grupo de 25 (vinte e cinco) leitos;
- 2) Berçário com capacidade equivalente ao número de leitos existentes.

## SEÇÃO IV

### Das Piscinas

Art. 187º – Toda piscina, para ser construída ou reformada, deverá ter projeto previamente examinado pela vigilância sanitária.

Art. 188º – As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização permanente das autoridades sanitárias.

Art. 189º – Para efeito do disposto neste Código, as piscinas classificam-se em:

- 1) Piscinas públicas, que serão utilizadas pelo público em geral;
- 2) Piscinas privativas, que serão utilizadas somente por membros de uma instituição privada;
- 3) Piscinas particulares, quando localizadas nas habitações residenciais e destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados.

Art. 190º – As Piscinas obedecerão às seguintes condições:

- 1) Revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa, não sendo permitida a pintura nas paredes internas;
- 2) O limite de declividade no fundo das piscinas é de 7% ( sete por cento ), ficando proibidas as mudanças bruscas, até a profundidade de 1,80m ( um metro e oitenta centímetros );
- 3) Nos pontos de acesso à piscina haverá tanques lava-pés com água corrente;
- 4) Nas piscinas de tubos influentes deverá haver uma uniforme circulação; os tubos influentes deverão estar situados, no mínimo, a 0,30m ( trinta centímetros ) abaixo do nível normal da água;
- 5) Na parte interna da piscina existirá uma canaleta com orifícios necessários ao escoamento da água.

Art. 191º – As piscinas disporão, além de vestiário, de instalações sanitárias de fácil acesso, ambos separados por sexo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo único: As instalações sanitárias de que trata este artigo são:

- 1) Chuveiro e vasos sanitários na proporção de um para cada grupo de quarenta ( 40 ) banhistas;
- 2) Mictórios, na proporção de um para cada grupo de cinquenta ( 50 ) banhistas.

Art. 192º – A limpidez da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3,00m (três metros ), possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

Art. 193º – A água da piscina deverá ser tratada com o cloro e seus compostos que deverão manter a água, quando a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

Parágrafo I: Quando for usado, cloro e seus componentes, juntamente com amônia, o teor do cloro na água, quando a piscina estiver sendo usada, não deverá ser inferior a 0,6 (partes por milhão).

Parágrafo II: As piscinas de água, consideradas pelo órgão competente como de boa qualidade, com renovação realizada em tempo não superior a 12 ( doze ) horas, dispensam as exigências deste artigo.

Art. 194º – Nas piscinas públicas e privadas é obrigatório o registro diário, em livro próprio e de modelo aprovado pela autoridade sanitária, das principais operações de tratamento e controle.

Art. 195º – As piscinas particulares estão sujeitas apenas ao disposto no artigo 191.

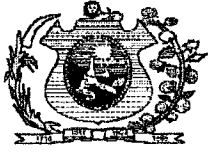
Art. 196º – As piscinas existentes, que não satisfizerem as disposições deste Código, não poderão ser modificadas ou reformadas sem atender às exigências do mesmo.

## SECÇÃO V

Dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços

### SUBSECÇÃO I

Das Lojas, Armazéns e Depósitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 197º – As lojas, armazéns e depósitos, além das disposições deste Código para edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos seguintes requisitos:

- 1) Será permitida a subdivisão, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados ) e tenham projetos regularmente aprovados;
- 2) É obrigatória a existência, por unidade, de um sanitário, separado por sexo, e com isolamento individual para os vasos sanitários;
- 3) Poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas, as lojas que abram para galerias, desde que a sua profundidade não exceda a largura da galeria, e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceda a quatro vezes a largura desta;
- 4) Os armazéns e depósitos não poderão ter comunicação do local de trabalho diretamente com os compartimentos destinados a dormitórios ou sanitários;
- 5) As paredes internas e os pisos de armazéns serão revestidos de azulejo e ladrilhos, ou de material adequado, sendo de até 2,00m ( dois metros ) de altura o revestimento das paredes.

Art. 198 – As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão deverão dispor de instalações e equipamentos contra incêndio.

## SUBSECÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche

Art. 199 – As edificações destinadas a restaurantes, além de subordinar-se às disposições deste Código, deverão dispor de:

- 1) Salão de refeições com área mínima de 30,00m<sup>2</sup> ( trinta metros quadrados );
- 2) Área anexa ao salão de refeições, capaz de conter, para cada 30,00m<sup>2</sup> ( trinta metros quadrados ) de área, um lavatório;
- 3) Cozinha sem comunicação direta com o salão de refeições, com área igual a 1/5 ( um quinto ) deste, observado o mínimo de 10m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados ) e 2,80m ( dois metros e oitenta centímetros ), respectivamente, quanto à área e a menor dimensão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 4) Copa comunicando-se com o salão de refeições e a cozinha, com área equivalente a  $\frac{2}{3}$  ( dois terços ) desta, observados os mínimos de 8,00m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados ) e 2,80m ( dois metros e oitenta centímetros ), respectivamente, quanto à área e a menor dimensão;
- 5) Instalações sanitárias para uso do público, contendo um vaso sanitário, dois lavatórios e dois mictórios para cada 80,00m<sup>2</sup> ( oitenta metros quadrados ) do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto a vasos sanitários;
- 6) Instalações sanitárias para uso dos empregados composto de um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 100,00m<sup>2</sup> ( cem metros quadrados ) ou fração do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto a vasos sanitários;
- 7) Instalação de exaustores na cozinha.

Art. 200 – As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão compor-se de, no mínimo, um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório, observado a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários, com localização que permita fácil acesso ao público.

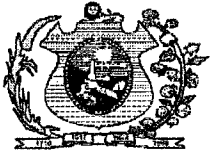
Art. 201 – As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanche deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndios.

## SUBSECÇÃO III

Das Edificações para Garagens, Oficinas e Postos de Lubrificação

Art. 202 – As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos deverão subordinar-se, além das exigências quanto às edificações em geral, aos seguintes requisitos:

- 1) Dispor de pé-direito livre mínimo de 2,25m ( dois metros e vinte e cinco centímetros ) na parte destinada à guarda de veículos;
- 2) Dispor de duplo acesso, com largura mínima de 3,00m ( três metros ) cada, permitindo o acesso único com largura mínima de 5,50m ( cinco metros e cinquenta centímetros );
- 3) Nas áreas destinadas à guarda dos veículos será permitida a iluminação artificial, sendo obrigatória à ventilação natural;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 4) A capacidade máxima de guarda de veículos será indicada no projeto e constará do respectivo “habite-se”.

Art. 203 – As edificações destinadas a oficinas de consertos de veículos deverão subordinar-se, além das disposições deste Código, aos seguintes requisitos:

- 1) Pé-direito mínimo de 3,20m ( três metros e vinte centímetros ) para as áreas de trabalho;
- 2) Localização em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nela permanecerem, devendo dispor de acesso com largura mínima de 3,00m ( três metros ) e recuo não inferior a 10,00m ( dez metros ).

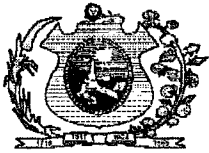
Art. 204 – As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas neste Código, deverão atender aos seguintes requisitos:

- 1) Dispor de, pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,00m ( quatro metros ) de largura, 10,00m ( dez metros ) de afastamento entre si, distantes 1,00m ( um metro ) das divisas laterais dos lotes;
- 2) Possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em número suficiente para evitar sua passagem para vias públicas;
- 3) Dispor de instalações subterrâneas metálicas, à prova de propagação de fogo, para depósitos de inflamáveis;
- 4) Localizar-se a 500,00m ( quinhentos metros), no mínimo, de outro estabelecimento congênera.

Parágrafo único: Nas edificações exclusivas para postos de abastecimento, a área do terreno será redutível a um mínimo de 400,00m<sup>2</sup> ( quatrocentos metros quadrados).

Art. 205 – Fica proibida a instalação de bombas ou micro-postos em logradouros, jardins e áreas de loteamentos.

Art. 206 – Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações de modo a permitir fácil circulação de veículos que deles se utilizam.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo I: As bombas de abastecimento deverão estar situadas a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e do fundo do lote, e a 2,00m (dois metros ) entre si.

Parágrafo II: Os calibradores de ar e as instalações de abastecimento d'água devem obedecer a um recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento.

Art. 207 – As dependências destinadas a serviços de lavagem e lubrificação terão pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e paredes integralmente revestidas de azulejo, e possuir ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento de águas servidas.

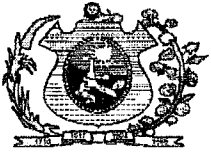
Art. 208 – As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender aos seguintes requisitos:

- 1) Ter laje impermeabilizadora, revestida de cimento liso, ladrilhos e material similar;
- 2) Ter área não edificada pavimentada;
- 3) Ser dotado de caixas receptoras de águas servidas, antes do lançamento na rede geral;
- 4) Dispor de instalações e equipamentos para combate de incêndios;
- 5) Ter instalações sanitárias destinadas à administração;
- 6) As instalações sanitárias destinadas à áreas de trabalho serão dotadas:
  - a) Para oficinas – de dois chuveiros, um lavatório, um vaso sanitário e dois mictórios para cada 6,00m (seis metros) de área construída.
  - b) Para postos de abastecimento e lubrificação, o mínimo de um chuveiro, um lavatório, um vaso sanitário e dois mictórios para cada quatro elevadores de veículos.

## SUBSECÇÃO IV

### Das Edificações Destinadas a Mercados e Supermercados

Art. 209 – As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer aos seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

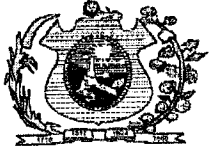
- 1) Localizar-se em lotes de testada mínima de 15,00m ( quinze metros ) e área mínima de 300m<sup>2</sup> ( trezentos metros quadrados ), e recuo mínimo de 6,00m ( seis metros ), com pé-direito de 4,00m ( quatro metros ), piso revestido de ladrilho ou material similar, com número de ralos suficiente para escoamento rápido das águas;
- 2) Dispor de aberturas para iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 ( um quinto ), bem distribuídos, e compartimentos destinados à administração com área não inferior a 15,00m ( quinze metros quadrados );
- 3) Ter reservatório de água com capacidade mínima de 5.000 ( cinco mil ) litros e 10 ( dez ) litros por metro quadrado.

Art. 210 – O projeto de edificações para mercados especificará a designação de cada compartimento, segundo o ramo de atividade comercial, obedecendo às disposições deste Código no que lhe for aplicável e ainda os seguintes requisitos:

- 1) A área mínima dos compartimentos será de 8,00m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados ) e largura mínima de 2,50m ( dois metros e cinquenta centímetros );
- 2) As paredes divisórias dos compartimentos terão a altura mínima de 2,50m ( dois metros e cinquenta centímetros );
- 3) Instalações sanitárias mínimas:
  - a) Masculinas – um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte compartimentos; um lavatório e um mictório para cada grupo de dez compartimentos;
  - b) Femininos - um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte compartimentos; obedecida a exigência mínima de dois chuveiros.

Art. 211 – Os supermercados, obedecerão às disposições deste Código no que lhe for aplicável e ainda os seguintes requisitos:

- 1) Para assegurar a livre circulação interna será obedecida a distância mínima de 1,80m ( um metro e oitenta centímetros ) entre os balcões e as prateleiras,
- 2) As saídas individuais de controle do estabelecimento deverão ter largura mínima de 1,00m ( um metro ) na proporção de uma saída por 150,00m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados );
- 3) As instalações sanitárias deverão ter as seguintes proporções:



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- a) Masculino – um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e um chuveiro, para cada 200,00m<sup>2</sup> ( duzentos metros quadrados ) de área;
- b) Feminino - um vaso sanitário, um lavatório, e um chuveiro, para cada 300,00m<sup>2</sup> ( trezentos metros quadrados ) de área;

## SUBSECÇÃO V

### Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais

Art. 212 – Denomina-se centro comercial a edificação destinada ao comércio em geral, podendo funcionar nela atividades de serviços, tais como, agências bancárias, serviço de bar, lanchonetes, restaurantes, cinemas, teatros, escritórios, etc.

Art. 213 – Além das normas estabelecidas neste Código, para edificações em geral, os centros comerciais subordinam-se às seguintes condições:

- 1) Localizar-se em lotes de testada mínima de 15,00m ( quinze metros ) e área mínima de 600m<sup>2</sup> ( seiscentos metros quadrados ), e recuo mínimo de 6,00m ( seis metros ), com pé-direito de 3,50m ( três metros e cinquenta centímetros ), piso revestido de ladrilho ou material similar;
- 2) Serão especificadas nos projetos as destinações de cada dependência.

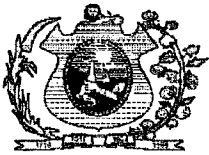
Art. 214 – Aplica-se às instalações sanitárias dos centros comerciais o disposto no artigo 202 em seu item 3 ( três ).

## SECÇÃO VI

### Das Edificações Destinadas à Indústria em Geral

Art. 215 – As edificações para fins industriais deverão obedecer às seguintes especificações:

- 1) Pé-direito mínimo de 3,50m ( três metros e cinquenta centímetros ), nos locais de trabalho dos operários;
- 2) Os pisos e paredes serão revestidos até 2,00m ( dois metros ) de altura, de material resistente, liso e impermeável;
- 3) A abertura para iluminação e ventilação corresponderá a 1/5 ( um quinto ) da área do piso;



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 216 – As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para administração e para os trabalhadores.

Art. 217 – As instalações sanitárias mínimas, destinadas aos operários, serão separadas por sexo, nas seguintes condições:

1) Para homens:

a) até 75 operários – um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de 25 ( vinte e cinco );

b) acima de 75 operários – um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de 30 ( trinta ).

2) Para mulheres:

a) até 75 operárias – dois vasos sanitários, um lavatório, e dois chuveiros para cada grupo de 25 ( vinte e cinco );

b) acima de 75 operárias – dois vasos sanitários, um lavatório, e dois chuveiros para cada grupo de 30 ( trinta ).

Art. 218 – As edificações destinadas a fins industriais deverão conter vestiários anexos aos respectivos sanitários com área mínima não inferior a 8,00m<sup>2</sup> ( oito metros quadrados ).

Art. 219 – Será obrigatória a existência de compartimentos destinados a prestação de socorros de emergências, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> ( seis metros quadrados ), por grupo de 100 ( cem ) empregados.

Art. 220 - As edificações destinadas a fins industriais cuja lotação seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários será obrigatório a existência de refeitório, nas seguintes condições:

1) Área mínima de 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) por empregado;

2) Dispor de piso revestido de ladrilho e parede de azulejo, até a altura mínima de 1,50m ( um metro e cinquenta centímetros );

3) As cozinhas terão área equivalente a 1/5 (um quinto) do refeitório, observados os limites de 10,00m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados ) de área e 2,80m ( dois metros e oitenta centímetros ) de comprimento;

4) Não haverá comunicação direta entre a copa e a cozinha, e destas com os locais de trabalho e refeições.

Art. 221 – Os locais de trabalho serão dotados de instalação para distribuição de água potável, por meio de bebedouro higiênico.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150:068/0001-00

Art. 222 – Sempre que do processo industrial resultar produção de gases, vapores, fumaça, poeira e outros resíduos nocivos, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação dos resíduos respeitando o meio ambiente.

## SUBSECÇÃO I

Das Edificações Destinadas a Indústrias de Gêneros Alimentícios

Art. 223 - As edificações destinadas a indústrias de gêneros alimentícios, além das condições sobre edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes exigências:

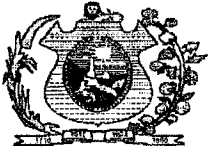
- 1) os locais de trabalho deverão conter torneiras e ralos para facilitar a sua lavagem e impedir o escoamento das águas servidas para fora do compartimento;
- 2) dispor, nos locais de trabalho, de um lavatório para cada 100,00m (cem metros) de área;
- 3) os locais de venda dos gêneros alimentícios terão área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e a largura mínima de 3,00m (três metros), e os de manipulação terão área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e largura mínima de 4,00m (quatro metros);

## SUBSECÇÃO II

Das Edificações Destinadas a Indústrias ou a Depósitos de Explosivos e Inflamáveis

Art.224 – Os projetos destinados a indústrias ou a depósitos de explosivos e inflamáveis, além das disposições deste código e das que lhe são aplicáveis, deverão atender as seguintes condições:

- 1) planta de localização, detalhando a edificação e a posição dos tanques ou recipientes;
- 2) detalhes de instalação, tipo inflamável a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndios, sistema de sinalização e alarme.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 225 – Os depósitos para inflamáveis líquidos, além de contar com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barris ou recipientes móveis, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1) dividir-se em seções independentes, com capacidade máxima de 200.000 l (duzentos mil litros) por unidade;
- 2) conter recipientes de capacidade máxima de 200 l (duzentos litros) por unidade;
- 3) dispor de aberturas de iluminação equivalente a 1/20 (um vigésimo) da área do piso;
- 4) dispor de aberturas de ventilação natural com dimensões suficientes para dar vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade dos gases;
- 5) dispor de instalações elétricas blindadas e de proteção aos focos incandescentes por meio de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas;
- 6) manter, entre cada pavilhão e qualquer outra edificação ou ponto de divisa do lote, o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 226 – Os tanques destinados a armazenamento de inflamáveis deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1) serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;
- 2) capacidade máxima de 6.000.000 l (seis milhões de litros) por unidade;

Parágrafo I – Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálico, ser circundados por muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual à capacidade do tanque, e distar entre si ou qualquer outra edificação ou ponto de divisa do terreno 1 ½ (uma e meia) vezes sua maior dimensão;

Parágrafo II – Os tanques subterrâneos, ou em terrenos acidentados, deverão ter seu topo no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, ser dotado de tubo de ventilação permanente e distar entre si de sua maior, respeitado o mínimo de dois metros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo III – Os tanques semi-subterrâneos serão permitidos em terrenos acidentados, desde que os dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados pelo menos a 0,50m ( cinquenta centímetros) acima da superfície do solo.

Art. 227 - As edificações destinadas a industrias ou a depósitos de explosivos e inflamáveis, além das condições sobre edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- 1) localizar-se à distancia mínima de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto de divisa do terreno, sendo este contornados por arborização;
- 2) as instalações destinadas à administração serão independentes dos locais de trabalho;
- 3) observar a distancia mínima de 8,00m (oito metros) entre cada pavilhão destinado a depósitos
- 4) ter janelas diretamente voltadas para o sol, providas de venezianas de madeira e vidro fosco;
- 5) possuir aparelhagem de proteção contra descargas atmosféricas e instalações e equipamentos destinados ao combate auxiliar de incêndios.

## SECÇÃO VII

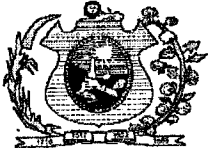
Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos

### SUBSECÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 228 – As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer às seguintes condições alem das exigências contidas neste código para edificações:

- 1) ser dotadas de ante-sala com área mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou dos salões de reunião;
- 2) dispor em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura total de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), distribuídas em corredores de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- 3) possuir duas saídas, no mínimo, para logradouros ou corredores externos ou galerias, de larguras não inferior a 3,00m (três metros);



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 4) possuir instalações para ar condicionado, nos salões e anti-sala, quando tiver capacidade superior a quinhentas pessoas; ou instalações de renovadores de ar quando a sua capacidade for inferior ;
- 5) dispor de instalações e equipamentos necessários ao combate auxiliar de incêndio.

Art. 229 – Nos salões de reuniões, a disposição das poltronas de uso do público deverá ser feita por setores separados por circulação longitudinal e transversal, não podendo o total de poltronas em cada setor exceder de 250 (duzentos e cinquenta) unidades;

Art. 230 – Para localização das poltronas de uso do público, a distância mínima entre as filas, de encosto a encosto, será de 0,90m (noventa centímetros), e largura mínima por poltrona de 0,60m (sessenta centímetros) medida de centro a centro dos braços.

Art. 231- As edificações de que trata esta seção possuirão instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário para cada 300 (trezentas) pessoas, um mictório e um lavatório por grupo de 200 (duzentas) pessoas, observado a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários, as instalações sanitárias dos empregados terão: um vaso sanitário, um lavatório, e um chuveiro por grupos de 25 (vinte e cinco) empregados.

Art. 232 - Fica proibida nas áreas de circulação, a instalação de qualquer obstáculo que reduza a sua largura útil.

## SUBSEÇÃO II

### Das Edificações para Cinemas e Teatros

Art. 233 – As edificações destinadas a cinemas deverão satisfazer às seguintes condições além das exigências contidas neste código para edificações:

- 1) ter pé-direito livre, na sala de projeção com o mínimo de 6,00m (seis metros) permitida a redução par 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) sobre galeria, quando for o caso;



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 2) possuir bilheterias na proporção de uma par cada 600 (seiscentos) expectadores, com o mínimo de duas, ficando vedado a abertura de guichês para logradouros públicos;
- 3) ser dotada de entradas e saídas distintas, entre si, na sala de projeção;
- 4) observar o afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção, de modo que o raio visual do expectador, em relação ao ponto mais alto, faça com seu plano um ângulo inferior a 60% (sessenta por cento);

Art. 234 – As cabines de projeção deverão atender aos seguintes requisitos:

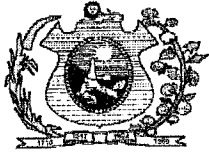
- 1) ser construídas com material incombustível, inclusive as portas , observando-se o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), área mínima de 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) por projetor, comunicar-se diretamente com compartimento sanitário privativo, dispondo este de vestiário, lavatório, chuveiro e vaso sanitário;
- 2) ter acesso independente de sala de projeção, não sendo permitida qualquer abertura para esta, exceto os visores indispensáveis à projeção;
- 3) ter iluminação e ventilação naturais , possuir instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar de incêndios.

Art. 235 - As edificações destinadas a teatros deverão satisfazer às seguintes condições além das exigências contidas neste código para edificações:

- 1) observar o disposto no artigo 224 , itens 1 e 2;
- 2) dispor, entre o palco e a platéia, e em plano inferior a esta, de espaço destinado à orquestra, de modo a não perturbar a visibilidade de qualquer espectador;
- 3) reservar área destinada a bares, “bomboniere” ou congêneres com área proporcional a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por grupo de 20 (vinte) pessoas;
- 4) dispor de camarins individuais para artistas, pelo menos em numero de dois, com instalações sanitárias privativas.

Art. 236 – Os locais destinados aos bastidores observarão os seguintes requisitos:

- 1) largura mínima de 2,00m (dois metros) para circulação;
- 2) comunicação direta e fácil com a parte externa da edificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

## SUBSECÇÃO III

### Das Edificações para Escolas e Ginásios de Esportes

Art. 237 – As edificações destinadas a escola e ginásios de esporte deverão satisfazer as disposições deste código, em geral, e mais os seguintes requisitos:

- 1) localizar-se a um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de qualquer edificação de fins industriais, como também de hospitais, quartéis, estações ferroviárias, casa de diversão, depósitos de inflamáveis e explosivos, ou qualquer outro, cuja vizinhança não seja recomendada pelo órgão competente da prefeitura;
- 2) recuo mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao alinhamento de gradil, com aproveitamento da área resultante para acostamento de veículos e afastamento de 3,00m (três metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação de sala de aula;
- 3) observar a taxa de ocupação máxima do terreno de 50% (cinquenta por cento), qualquer que seja o setor urbano em que se situe.

Art. 238 - As salas de aula obedecerão às seguintes condições:

- 1) pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), área mínima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não podendo sua maior extensão exceder de uma e meia vezes a menor;
- 2) dispor de janelas localizadas sempre em uma só parede, ficando assegurada a iluminação lateral esquerda e a tiragem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;
- 3) ter as janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular.

Art. 239 – Os refeitórios, quando houver, deverão dispor de área proporcional a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, pé-direito de 3,00m (três metros), para área de até 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), não podendo esta ser inferior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 240 – As cozinhas terão área correspondente a  $1/5$  (um quinto) da área do refeitório a que servirem, observado o limite mínimo de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área e a largura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não podendo comunicar-se diretamente com o refeitório.

Parágrafo único - serão obrigatórias instalações destinadas a copa, comunicando-se com a cozinha e o refeitório, com área equivalente a  $2/3$  (dois terços) desta.

Art. 241 – Os gabinetes médico e dentário deverão ser divididos por secções de área mínima de 10,00m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados) , com sala de espera privativa.

Art. 242 - As instalações sanitárias das escolas deverão obedecer as seguintes proporções, observado o isolamento individual para vasos sanitários:

- 1) masculino – um mictório e um lavatório por grupo de 20 (vinte) alunos; um chuveiro e um vaso sanitário por grupo de 30 (trinta);
- 2) feminino - um lavatório e um chuveiro por grupo de 30 (trinta) alunos; e um vaso sanitário por grupo de 20 (vinte);

Art. 243 – Os corredores principais deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e os secundários de 1,60m ( um metro e sessenta centímetros), as escadas a largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em lances retos, devendo os degraus terem 0,30m (trinta centímetros) de largura por 0,15m (quinze centímetros) de altura.

Art. 244 – As rampas não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento), aplicando-se quanto à sua largura o disposto no artigo anterior, sendo a distancia máxima entre a escada ou rampa e os pontos por elas servidos igual a 30,00 (trinta metros).

Art. 245 – As edificações destinadas a escolas deverão dispor de instalações para bebedouros higiênicos de jato inclinado, na proporção de um aparelho por grupo de 40 (quarenta) alunos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

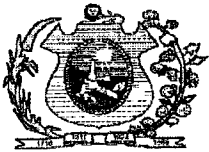
- Art. 246 – Será obrigatória a execução de área coberta para recreio, equivalente a 1/3 (um terço) da área prevista para as sala de aula, permitindo-se utilizar como áreas de recreio às de circulação externa e exclusivamente de acesso às salas de aula, desde que tenham largura igual ou superior a 3,00m (três metros).
- Art. 247 – Os ginásios de esportes que se destinarem a jogos terão área mínima de 550m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados) e sua estrutura será em concreto armado, na parte destinada a publico, sendo facultada a cobertura metálica ou mista.
- Art. 248 – O pé-direito mínimo livre para ginásio de esportes será de 6,00m (seis metros), em relação ao centro da praça de esportes.
- Art. 249 – As instalações de vestiários terão a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) da área da praça de esportes, dotadas de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, observada a separação por sexo.
- Art. 250 – As instalações sanitárias de ginásio compõem-se de um vaso sanitário, três chuveiros, dois lavatórios, e dois mictórios para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área da praça de esportes, observados a separação por sexo e o isolamento individual para os vasos sanitários e os chuveiros.
- Art. 251 - As instalações sanitárias para o publico compõe-se de um vaso sanitário e de dois lavatórios por grupo de 100 (cem) expectadores.
- Art. 252 – As escolas e ginásios de esportes deverão possuir instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar de incêndios.

## SECÇÃO VIII

### Dos Templos Religiosos

- Art. 253 - As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste código para edificações em geral.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 1) dispor de recuo mínimo de 6,00m (seis metros) da via publica para acostamento de veículos;
- 2) dispor de, pelo menos, um conjunto de sanitários por sexo, para uso publico.

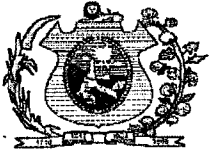
Art. 254 - Nas edificações destinadas a templos religiosos serão respeitadas as particularidades de cada culto, desde que fiquem assegurados todas as medidas de proteção, segurança e conforto ao publico, contida neste código.

## SECÇÃO IX

### Das Garagens e Áreas de Estacionamento

Art. 255 – As edificações em geral, alem das exigências deste código, deverão reservar áreas para garagens ou estacionamento de veiculos, obedecendo as seguintes condições:

- 1) as residências unifamiliares, com mais de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construídas, ficarão obrigadas a reservar área de estacionamento para um veiculo, ficando isentas desta exigência as áreas inferiores de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), bem como as ampliações de edificações residências térreas até o máximo de duas unidades superpostas;
- 2) Os edificios de apartamentos condicionarão as seguintes quantidades:
  - a) apartamentos com áreas construídas de até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) – uma vaga para cada grupo de três apartamentos;
  - b) apartamentos com mais de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) – uma vaga para cada grupo de dois apartamentos;
  - c) apartamentos com área superior a 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) – uma vaga para cada unidade;
- 3) Os hotéis deverão reservar área para estacionamento ou garagem, na proporção de uma vaga para grupos de 10 (dez) quartos ou apartamentos;
- 4) Os hospitais reservarão uma vaga para grupos de 5 (cinco) quartos ou apartamentos;
- 5) Os supermercados reservarão 20% (vinte por cento) de sua área construída para estacionamento, independente do espaço reservado a carga e descarga de mercadorias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- 6) As escolas condicionarão as seguintes vagas:
- escolas de 1º e 2º graus – uma vaga por sala de aula;
  - escolas superiores – três vagas por sala de aula

## CAPÍTULO VI

Do Arrimo de Terras, Valas e Escoamento de Águas

Art. 256 – Será obrigatório a execução de arrimo de terras, sempre que o nível de um terreno seja superior ao do logradouro onde se situe.

Art. 257 – É obrigatório a execução de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais ou infiltração à respectiva rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

Art. 258 – Será exigido a canalização ou regularização dos cursos d'água e de valas, nos trechos compreendidos em terrenos particulares, devendo as obras ser aprovadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – quando as obras de que trata este artigo exigirem canalização fechada, deverá ser executado, em cada terreno, pelo menos (1) um poço de inspeção e caixa de areia, distando um do outro, no mínimo, 30,00m (trinta metros).

## CAPÍTULO VII

Das Áreas para Circos e Parques de Diversões

Art. 259 – A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões dependerão de vistoria e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo fica obrigatória a vistoria a cada 3 (três) meses.

Art. 260 – Será proibida a localização de circos e parques de diversão:

- com menos de 10,00m (dez metros) de recuo de qualquer logradouro;
- a uma distancia menor de que 100,00m (cem metros) de escolas, asilos, ou hospitais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

3) a menos de 10,00m (dez metros) de distancia de qualquer edificação vizinha.

Art. 261 - Os circos e parques de diversões deverão ser dotados de equipamentos e instalações para combate auxiliar de incêndios.

## CAPÍTULO VIII

### Da Fiscalização das Normas Referentes a Obras

Art. 262 - Aplicam-se às obras públicas ou particulares realizadas neste município os dispositivos do capítulo V do título II deste código, no que couber e com as adaptações que se fizerem necessárias, em face da legislação federal ou municipal.

Art. 263 - As penalidades aplicáveis por infrações cometidas em relação aos dispositivos referentes as obras serão objeto de regulamentação específica, com base na legislação referida no artigo anterior, devendo nela ser previstos os casos de incidência de multas e o valor dessas multas, estas a serem estipuladas com base no valor padrão definido neste código.

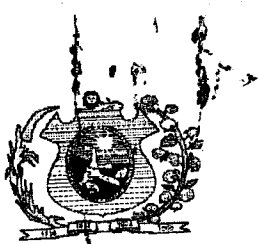
## TÍTULO IV

### Das Disposições finais e Transitórias

Art. 264 - Os dispositivos desta lei aplicam-se em sentido estrito, sem contudo impedir o exercício do poder regulamentador do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá expedir decretos e outros atos administrativos necessários à sua fiel observância.

Art. 265 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, com base nos princípios, objetivos, diretrizes e normas estabelecidas neste Código.

Art. 266 - Para os efeitos deste Código será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou constranger alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à autuação



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 267 - Enquanto estiverem em débito de multa para com a Prefeitura, os infratores não poderão dela receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem, assim como participar de licitações, transacionar sob qualquer forma com a administração municipal ou com ela celebrar contratos e termos de qualquer natureza.

Art. 268 - Os levantamentos e locações topográficas neste município deverão obedecer as normas e especificações técnicas estabelecidas formalmente pelo Prefeito.

Art. 269 - Este código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Condado/PE 23 de outubro de 2002.

  
JOSÉ ZANE ALBINO DE MORAES  
\* Prefeito \*